



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.909274/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.205 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/10/2000

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-008.200, de 29 de julho de 2020, prolatado no julgamento do processo 10882.909270/2011-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Inicialmente, Despacho Decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil indeferiu o Pedido de Restituição sob o argumento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

Quanto aos fatos.

Que o referido pedido de restituição foi indeferido em razão de suposta prescrição do direito de pleitear a repetição dos valores pagos indevidamente a título da contribuição.

Quanto ao Direito. A decadência do direito à restituição.

Que o indeferimento de seu Pedido se deu pela aplicação do instituto da decadência, ou seja, que os pagamentos a título de PIS e COFINS, foram efetuados há mais de cinco anos da data da formalização do Pedido de Restituição, e os mesmos, já estariam atingidos pela prescrição, estando assim extinto o direito de invocá-los ou utilizá-los;

Que nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem direito a restituição dos valores pagos nos últimos dez anos, ou seja, 05 (cinco) anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a partir da homologação tácita, invocando também o artigo 150 do Código Tributário Nacional;

Assim, considerando que não houve lançamento por parte do Fisco, somente após o decurso do prazo de 5 anos é que começa a fluir o prazo para cobrança dos créditos homologados que porventura ainda não tenham sido pagos pelo contribuinte;

Portanto, a conclusão é que, nos casos em que não há expressa homologação pelo Fisco, o contribuinte tem o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a compensação de um crédito tributário. Nesse sentido, reproduz matéria de Eurico Marcos Diniz de Santi.

De modo, que não pode prosperar o entendimento de que a Impugnante não tem direito à restituição dos valores ora discutidos, pois não está extinto o direito de solicitar a restituição dos recolhimentos efetuados.

Do pedido.

Que pelas razões expostas, requer seja dado integral provimento à presente manifestação de inconformidade e seu pedido de restituição seja expressamente deferido, requer ainda pela juntada de novos documentos.

Ocasão seguinte, o Colegiado da DRJ opinou por julgar improcedente a indigitada Manifestação de Inconformidade, rebatendo os pontos abordados pelo Contribuinte.

Por fim, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, ora sujeito à análise do e. CARF. Essencialmente, refere-se aos temas apresentados alhures em sua manifestação exordial. De tal sorte, reclama pela reforma do Acórdão da DRJ, haja vista a entender a ocorrência de homologação tácita de sua restituição.

É o que cumpre relatar.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-008.205 - 3ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.909274/2011-01

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Prontamente, transcrevo o teor do Despacho Decisório (de 02/12/2011):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF OSASCO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 013540273 DATA DE EMISSÃO: 02/12/2011	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 47.192.091/0001-78	NOME/NOME EMPRESARIAL GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 12286.19825.100605.1.2.04-7616	DATA DA TRANSMISSÃO 10/06/2005	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10882-909.270/2011-14
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 171.297,59 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. Características do DARF discriminado no PER/DCOMP:			
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/07/2000	CÓDIGO DE RECEITA 2172	VALOR TOTAL DO DARF 219.707,15	DATA DE ARRECADAÇÃO 15/08/2000
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 2640236258	VALOR ORIGINAL TOTAL 219.707,15	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 2172 PA 31/07/2000	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 219.707,15
VALOR TOTAL			219.707,15
Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição. Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).			

Prontamente, imperioso dizer que comungo com o posicionamento exarado pela DRJ. No caso em análise, resta patente a ausência de contraposição do Contribuinte ao teor do Despacho Decisório, não combatendo a negativa do direito creditório (que, *per se*, representa a essência do processo administrativo fiscal nos casos de compensação/restituição. Em outras palavras, é essencial que o debate processual se centre no *crédito*!

Por assim ser, não vejo como encampar a vertente intelectual do Recorrente; sabe-se que a verdade material se prende à observância do plexo probatório presente aos autos, de modo que o Julgador procede sua avaliação com estrito rigor factual. Nesse espeque, repiso que o Contribuinte sequer traz ao PAF as escriturações contábeis e fiscais. Foi justamente esse o vértice decisório da DRJ.

Nessa trilha, para que se tenha a compensação/restituição torna-se necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pela Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dela, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza.

Sendo assim, vale apontar que o posicionamento consolidado no CARF é justamente no sentido oposto àquele defendido pelo Contribuinte, conforme relaciono abaixo:

- a. Acórdão nº 3001-000.868, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. LUIS FELIPE DE BARROS RECHE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. a simples apresentação de DCTF retificadora não possibilita concluir pela existência do direito creditório.

b. Acórdão nº 3001-000.867, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. LUIS FELIPE DE BARROS RECHE

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF realizada após a emissão do despacho decisório não impede o deferimento do pleito, desde que acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Cabe ao julgador, na busca da verdade material, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, solicitar documentos complementares que possam auxiliar a formação de sua convicção, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

c. Acórdão nº 3003-000.346, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. VINICIUS GUIMARÃES

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

ANÁLISE DAS PROVAS PELO JULGADOR. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDENTE.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da verdade material, estrita legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, quando a

autoridade julgadora apreciou as provas dos autos e não encontrou elemento capaz de infirmar débito constituído.

DIREITO DE DEFESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade do auto de infração: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexiste qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação. Quando a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, com descrição clara dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há que se falar em violação à ampla defesa e contraditório, sobretudo quando resta demonstrado que o sujeito passivo atacou, em seus recursos, os fundamentos da decisão.

PRODUÇÃO DE PROVAS E JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

Na ausência de elementos que configurem alguma das três hipóteses elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, inexiste amparo legal para o acatamento de produção de provas e juntada de documentos em momento posterior à apresentação da impugnação. Não há que se falar em diligência ou perícia com relação à matéria cuja prova deveria ser apresentada já em sede de impugnação. Procedimentos de diligência ou de perícia não se afiguram como remédios processuais destinados a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, concluindo pela impossibilidade de se promover a restituição. Assim, transcrevo suas passagens relevantes, utilizando-as como fundamento para a presente decisão, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57, do Anexo II, do RICARF:

Quanto ao mérito verifica-se que a contestação do interessado se resume em alegar que o crédito existe e que não foi atingido pelo instituto da decadência, afirmando que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento, e mais 05 (cinco) anos de prescrição do direito de o contribuinte solicitar a restituição do valor do tributo pago a maior e/ou indevidamente, pois apresentou o Pedido dentro desse prazo.

(...)

Assim, em sua petição, o contribuinte não se insurge quanto à motivação do Despacho Decisório, qual seja, o indeferimento do pedido de restituição, por inexistência do crédito.

(...)

De acordo com os dispositivos legais transcritos acima, o contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação de indébito líquido e certo com tributos federais vencidos e/ou vincendos, independentemente de autorização da Secretaria da Receita Federal.

No entanto, conforme demonstrado nos itens anteriores, a interessada não dispõe do indébito reclamado.

(...)

Como vemos, o artigo 16 determina que a manifestação de inconformidade deverá mencionar expressamente os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões acompanhado das provas que possuir.

Em nenhum momento o interessado se insurgiu sobre a inexistência de seu suposto crédito, tampouco apresentou os elementos probatórios hábeis a comprovar a origem e aproveitamento do suposto indébito.

Desta feita, não houve prática de qualquer equívoco por parte Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco – SP, quanto aos procedimentos adotados na apuração do reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Por todo o exposto, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não identifico qualquer mácula ao presente PAF; quanto ao mais, reitero que a DRJ procedeu com percuente observância às normas instrumentais, de modo que o Contribuinte furtou-se de juntar os elementos aptos a corroborar sua tese.

Assim sendo, entendo por não atendido o ônus probatório legal, de forma que não há de se reconhecer a homologação pretendida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente Redator